



PROJETO DE LEI Nº 124 de 2008
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

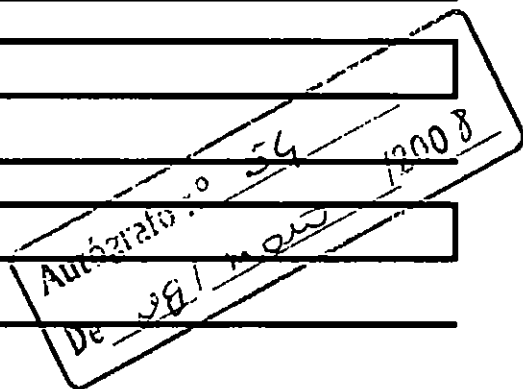
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

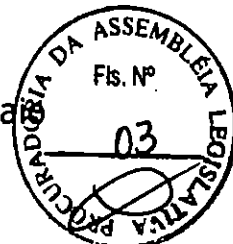
**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
VANTAGEM AOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008 tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º. da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º. da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º. de julho de 2008, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º. O anexo I, do art. 1º. da Lei nº. 13.937, de 31. de julho de 2007, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação ao art. 1º. a partir de

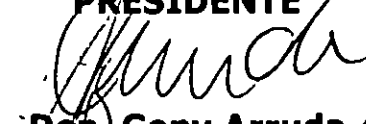


1º de julho de 2008 e, em relação ao art. 2º., a partir de 1º. de maio de 2008, revogadas as disposições em contrário.

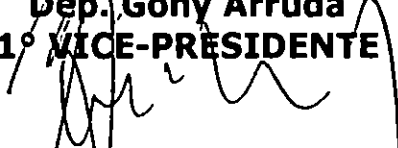
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos de maio de 2008.



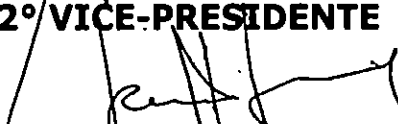
**Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE**



**Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE**



**Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE**



**Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO**



**Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO**

**Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO**



**Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 13.937, DE
31 DE JULHO DE 2007

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/05/2008	
	ADO	ANS
1	166,58	295,49
2	174,91	310,29
3	183,66	325,87
4	192,84	342,08
5	202,48	359,18
6	212,60	377,14
7	223,23	395,96
8	234,39	415,81
9	246,11	436,56
10	258,42	458,44
11	271,34	481,34
12	284,91	505,40
13	299,16	530,66
14	314,12	557,04
15	329,83	584,89
16	346,32	614,11
17	363,64	644,82
18	381,82	677,03
19	400,91	710,86
20	420,96	746,37
21	442,01	783,70
22	464,11	822,85
23	487,32	864,00
24	511,69	907,15
25	537,27	952,48
26	564,13	1.000,07
27	592,34	1.050,07
28	621,96	1.102,54
29	653,06	1.157,65
30	685,71	1.215,52
31	720,00	-
32	756,00	-
33	793,80	-
34	833,49	-
35	875,16	-
36	918,92	-
37	964,87	-
38	1.013,11	-
39	1.063,77	-
40	1.116,96	-



JUSTIFICATIVA

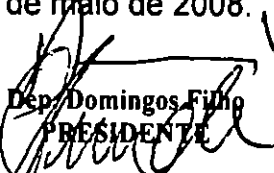
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembleia Legislativa", permitindo aos atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, fiquem com direito de perceber as vantagens previstas no caput do art. 2º. da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º. da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, a partir de 1º. de julho de 2008, bem como corrige parcialmente uma distorção nas tabelas de vencimentos dos cargos de carreira – Atividade de Apoio Administrativo – ADO e Atividade de Nível Superior – ANS, medidas fundamentais para o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores à sociedade e aos Deputados, incentivando o crescimento e aperfeiçoamento do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999, concedeu a mencionada vantagem aos servidores que colaram grau até o dia 29 de fevereiro de 2000; a Lei nº. 13.437, de 07 de janeiro de 2004 permitiu aos servidores que colaram grau até 29 de fevereiro de 2004 ficassem constituídos do direito de perceber a dita vantagem, a partir de 1º. de janeiro de 2004; e a Lei nº 13.937, de 31 de julho de 2007, possibilitou aos servidores que colaram grau até 30 de junho de 2007, implementassem o direito de perceber a sobredita vantagem a partir de 1º. de julho de 2007.

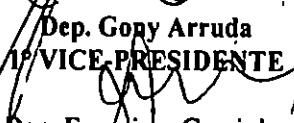
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

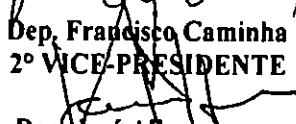
**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**, em Fortaleza, de maio de 2008.



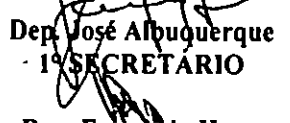
Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE



Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE



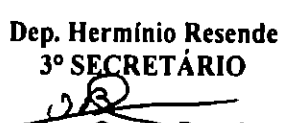
Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE



Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO



Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO



Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO



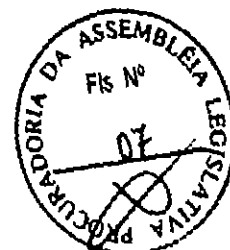
Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 9ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

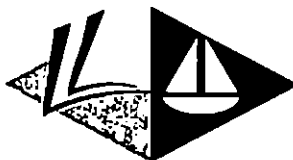
☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐) Inclua-se na Ordem do Dia em
☐) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐) Encaminhe-se à Comissão
☐) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/05/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 26 de 5 de 3
 [Assinatura]

De acordo com art. 183
 O Relator encaminha-se a
 comissão jurídica, Serviço Público
 e Ordem
 Em 1
 Presidente

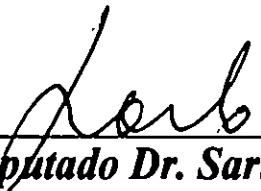


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 124 /2008

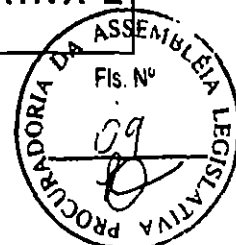
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26 /05 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	124/2008
Autor:	MESA DIRETORA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N.º LO 0271.2008

O Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia submete à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 124/2008**, de autoria da MESA DIRETORA, que “Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e dá outras providências.”

A proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração e vantagens dos servidores do Poder Legislativo Estadual.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, inciso XIX da Constituição estadual, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[]

XIX – dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a proposição, no tocante à iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regi-



Projeto de Lei n.º	124/2008
Autor:	MESA DIRETORA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



mento Interno), que assim dispõe:

Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[..]

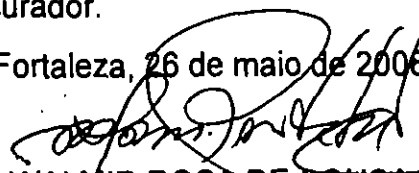
V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia legislativa

Por todo o ponderado, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais na proposição, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação do Projeto de Lei nº. 124/2008, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, vez que se ajusta à exegese das disposições legais e regimentais atinentes à matéria.

É o nosso parecer, S.M.J.

Ao Senhor Procurador.

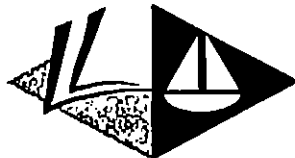
Fortaleza, 26 de maio de 2008


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2008.**


**JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 124 /2008 (MESA DIRETORA)

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 27 de Maio de 2008

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 28 de Maio de 2008

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com COFT

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 124/08

AUTORIA: MESA DIRETORA

RELATOR(A): DEPUTADO SÉLIO CESAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 28 de MAIO de 2008.



RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Fortaleza, 28 de MAIO de 2008.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROV...	INICIAL
Em 28 de maio de 2008	
1º SECRETARIO	

APROV...	INICIAL
Em 28 de maio de 2008	
1º SECRETARIO	

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 124/2008

Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de julho de 2008, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior

Art. 2º O anexo I, do art. 1º da Lei nº. 13.937, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008 e, em relação ao art. 2º, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de maio de 2008.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1664

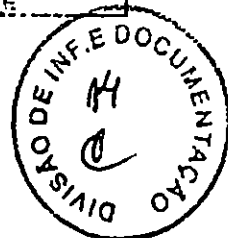
Em 27 de junho de 2008

Serviço de Protocolo

OFÍCIO GG-Nº 133 /08

Fortaleza, 27 de junho de 2008

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/____
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE



Exmo Sr.

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

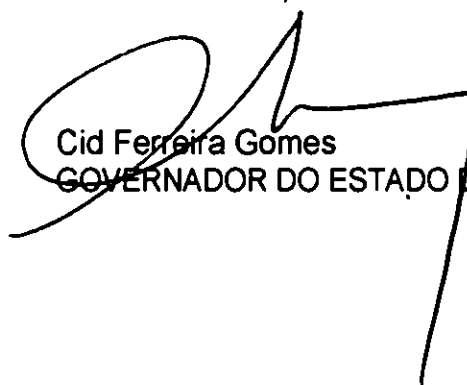
60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., encaminho o **Autógrafo de Lei nº 54**, que dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembléia Legislativa, e dá outras providências, em anexo, para o fim previsto no §7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por V. Exa

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

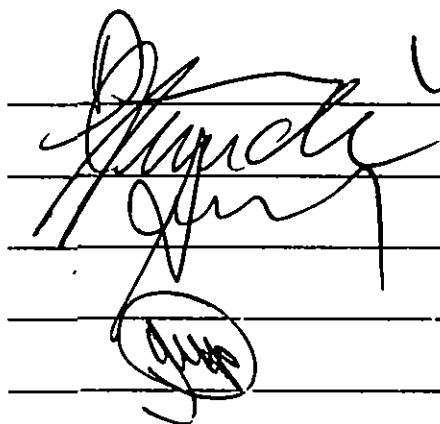
Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de julho de 2008, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º O anexo I, do art. 1º da Lei nº. 13.937, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação ao art. 1º a partir de 1º de julho de 2008 e, em relação ao art. 2º, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de maio de 2008.



DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº DE DE 2008.



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/05/2008	
	ADO	ANS
1	166,58	295,49
2	174,91	310,29
3	183,66	325,87
4	192,84	342,08
5	202,48	359,18
6	212,60	377,14
7	223,23	395,96
8	234,39	415,81
9	246,11	436,56
10	258,42	458,44
11	271,34	481,34
12	284,91	505,40
13	299,16	530,66
14	314,12	557,04
15	329,83	584,89
16	346,32	614,11
17	363,64	644,82
18	381,82	677,03
19	400,91	710,86
20	420,96	746,37
21	442,01	783,70
22	464,11	822,85
23	487,32	864,00
24	511,69	907,15
25	537,27	952,48
26	564,13	1 000,07
27	592,34	1 050,07
28	621,96	1 102,54
29	653,06	1 157,65
30	685,71	1 215,52
31	720,00	-
32	756,00	-
33	793,80	-
34	833,49	-
35	875,16	-
36	918,92	-
37	964,87	-
38	1 013,11	-
39	1 063,77	-
40	1 116,96	-

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

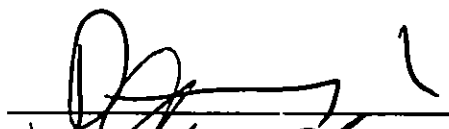
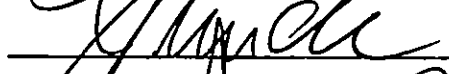
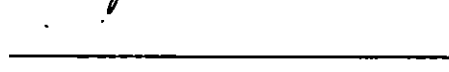
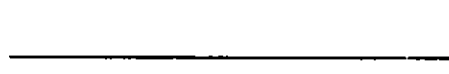
Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º. da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º. da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º. de julho de 2008, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º O anexo I, do art. 1º. da Lei nº. 13.937, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação ao art. 1º. a partir de 1º de julho de 2008 e, em relação ao art. 2º., a partir de 1º. de maio de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

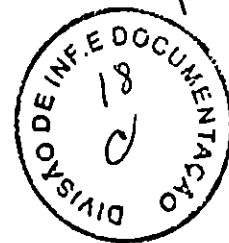
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de maio de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº DE DE 2008

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/05/2008	
	ADO	ANS
1	166,58	295,49
2	174,91	310,29
3	183,66	325,87
4	192,84	342,08
5	202,48	359,18
6	212,60	377,14
7	223,23	395,96
8	234,39	415,81
9	246,11	436,56
10	258,42	458,44
11	271,34	481,34
12	284,91	505,40
13	299,16	530,66
14	314,12	557,04
15	329,83	584,89
16	346,32	614,11
17	363,64	644,82
18	381,82	677,03
19	400,91	710,86
20	420,96	746,37
21	442,01	783,70
22	464,11	822,85
23	487,32	864,00
24	511,69	907,15
25	537,27	952,48
26	564,13	1 000,07
27	592,34	1 050,07
28	621,96	1 102,54
29	653,06	1 157,65
30	685,71	1 215,52
31	720,00	-
32	756,00	-
33	793,80	-
34	833,49	-
35	875,16	-
36	918,92	-
37	964,87	-
38	1 013,11	-
39	1 063,77	-
40	1 116,96	-



PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 54 DE 23/5/13
.....
.....
.....

LEI Nº 14.144 de 14/13
PUBLICADA EM 14/13
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 13/13
.....
.....
.....

LEI Nº 14.147, DE 1º DE JULHO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM
AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Domingos Gomes Aguiar Filho, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de junho de 2008, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de julho de 2008, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º O anexo I, do art. 1º da Lei nº. 13.937, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação ao art. 1º a partir de 1º de julho de 2008 e, em relação ao art. 2º, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de julho de 2008.



Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº DE
DE DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA :
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/05/2008	
	ADO	ANS
1	166,58	295,49
2	174,91	310,29
3	183,66	325,87
4	192,84	342,08
5	202,48	359,18
6	212,60	377,14
7	223,23	395,96
8	234,39	415,81
9	246,11	436,56
10	258,42	458,44
11	271,34	481,34
12	284,91	505,40
13	299,16	530,66
14	314,12	557,04
15	329,83	584,89
16	346,32	614,11
17	363,64	644,82
18	381,82	677,03
19	400,91	710,86
20	420,96	746,37
21	442,01	783,70
22	464,11	822,85
23	487,32	864,00
24	511,69	907,15
25	537,27	952,48
26	564,13	1 000,07
27	592,34	1.050,07
28	621,96	1.102,54
29	653,06	1.157,65
30	685,71	1.215,52
31	720,00	-
32	756,00	-
33	793,80	-
34	833,49	-
35	875,16	-
36	918,92	-
37	964,87	-
38	1.013,11	-
39	1.063,77	-
40	1.116,96	-